



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014023-34.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, são apelados MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36070

Apelação Cível 1014023-34.2024.8.26.0602

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelados: Maria Aparecida Rodrigues da Silva e Mongeral Aegon Seguros e Previdência

Comarca: Sorocaba

Juiz: HELOISA VIEIRA SIMÕES

Apelação. Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência do Banco corréu. Descontos de parcelas de seguro diretamente na conta bancária da autora que se mostraram indevidos. Ausente prova da contratação. Legitimidade passiva do Banco, diante do desconto sem prévia autorização do correntista. Restituição dos valores que é devida e que deve se dar em dobro. Dano moral caracterizado. Fatos que extrapolam meros aborrecimentos. Honorários advocatícios que não comportam minoração. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que, em ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, julgou procedentes os pedidos formulados pela autora para declarar a inexistência da relação jurídica existente entre as partes, além da inexigibilidade do débito referente ao contrato de seguro e condenar solidariamente as rés a lhe devolverem o montante descontado indevidamente, em dobro, além de impor a condenação ao pagamento de danos morais, arbitrados o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária a partir da r. sentença e de juros de mora, no montante de 1% ao mês, a partir do evento danoso. Em razão da sucumbência, foram fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 1.5000 (mil e quinhentos reais) (fls. 168/174).

O corréu Banco Bradesco S/A apela da r. sentença alegando ilegitimidade passiva, por não ter praticado qualquer conduta ilícita, eis que autora contratou serviço perante a seguradora corré, sendo certo que o banco atuou apenas como intermediador do débito havido na conta corrente da autira. No mérito, defende que não praticou ato ilícito ou irregular, tendo atuado como intermediador, repassando à contratada, no caso, a seguradora, os valores descontados, de modo que eventual estorno ou indenização é somente de responsabilidade desta, com quem a parte autora contratou o serviço. Argumenta que não houve má-fé que justifique a condenação à restituição, em dobro, dos valores descontados. Ressalta ausência de caracterização do dano moral e que, na improvável hipótese do não provimento do presente apelo neste sentido, deve a indenização ser fixada em valor inferior. Requer o provimento do recurso, para afastar a condenação imposta (fls. 178/193).

Não houve resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Primordialmente, não há que se falar na falta de legitimidade do Banco Bradesco S/A para figurar no polo passivo, vez que possibilitou os descontos indevidos na conta corrente da autora sem sua autorização.

Dessa maneira, afirmando a autora desconhecer a contratação, tem-se como irretocável o reconhecimento de que os descontos efetuados em sua conta bancária foram indevidos, sendo de rigor a condenação das rés a restituírem os valores.

Nesse sentido, em casos similares, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Apelação. Seguro. Inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Legitimidade passiva da instituição financeira que possibilitou os descontos realizados em conta corrente do autor sem autorização, a título de seguro sequer contratado. Ré que não se desincumbiu do ônus de provar a legalidade das cobranças. Débitos realizados em conta onde recebidos parcos rendimentos previdenciários. Situação que em muito extrapola o mero aborrecimento. Prática que tem se mostrado reiterada. Danos morais configurados. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, que se afigura suficiente para assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer, contudo, em enriquecimento ilícito. Recursos improvidos, com observação. (TJ/SP, Apelação nº 1005759-90.2019.8.26.0541, Relator: Des. Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/1/2021) (realces não originais).

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – Cobrança indevida em conta corrente – Débito automático de prêmio de seguro, incidindo sobre benefício previdenciário, sem prévia autorização da autora e sem prova da contratação do seguro - Circunstância fática que supera o mero aborrecimento, configurando ofensa indenizável – Conduta abusiva, em menoscabo à boa-fé e equilíbrio que devem nortear as relações consumeristas – Indenização arbitrada em

*R\$10.000,00 – MANUTENÇÃO - Montante que deve se revestir do caráter compensatório, sem prejuízo da índole pedagógica, razão porque não pode alcançar cifras irrisórias ou escorchantes – Valor que se coaduna com os limites da razoabilidade e proporcionalidade. JUROS DE MORA - incidem a partir do evento danoso, por se tratar de dano causado por ilícito extracontratual originado em cobrança sem lastro em contrato. **LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONFIGURADAS – Débito automático realizado sem prova de autorização da correntista – Falha do serviço bancário configurada. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO – Cabimento – Inteligência do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor – Configurada a má-fé ou culpa das rés – Precedentes desta Corte e do C. STJ – RECURSOS IMPROVIDOS. (TJ/SP, Apelação nº 1001643-42.2019.8.26.0185, Relator: Des. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/5/2020) (realces não originais).***

*SEGURO – Pretensões declaratória de inexistência de relação jurídica e de indenização do dano moral julgadas procedentes – **Legitimidade da ré, a mando de quem foram efetuados descontos na conta bancária da autora** – Dano moral caracterizado – Evidência de má-fé no procedimento adotado pela ré – Restituição que deve se dar em dobro – Indenização do dano moral arbitrada em R\$ 2.000,00 que não comporta alteração – Apelação da ré não provida, provida, em parte, a da*

**autora. (TJ/SP, Apelação nº
1000916-70.2019.8.26.0060, Relator: Des. Sá Duarte,
33ª Câmara de Direito Privado, julgado em
30/9/2020) (realces não originais).**

No mais, o pleito de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente pela autora encontra respaldo nos termos do que dispõe o artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8078/90, *in verbis*:

Art. 42. O consumidor cobrado em quantia indevida tem o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Importa destacar que mencionado artigo não exige a prova do dolo ou da má-fé, mas a simples cobrança de quantia indevida, salvo hipótese de engano justificável, que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, foi o entendimento que se consolidou no Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 929, *in verbis*:

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.

Dito isso, ressalta-se que a autora sofreu, de fato, dissabores que excedem os do cotidiano.

Isso porque, a análise dos autos revela que a conta corrente

mantida pela autora contém o ativo financeiro destinado à sua subsistência, nela sendo depositados a sua aposentaria.

Restou incontroverso, outrossim, que os descontos foram reiterados, gerando movimentação indevida na conta bancária da consumidora.

A insegurança de ver débito ocorrido por tal largo tempo em conta corrente em razão de falha no exercício da atividade desenvolvida pelo apelante é suficiente para caracterizar o dano moral. Nesse sentido:

*RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização – Seguro – Não contratação – Descontos de valores em conta corrente – **Rés não comprovaram a contratação pela autora do seguro** – Aplicação do art. 6º, VIII, do CDC - Responsabilidade objetiva pelo fato do produto e do serviço (cf. arts. 12 a 14 do CDC), bem como pelo vício do produto e do serviço (cf. arts. 18 a 20, 21, 23 e 24) – Ato ilícito e defeito na prestação do serviço - Responsabilidade civil caracterizada - Dano material – Devolução simples e não dobrada do indébito, como havia determinado a sentença - **Dano moral** – **Débito automático indevido em conta corrente de valores relativo a contrato de seguro não firmado pela autora** – Sofrimento injusto, embora não de grandes proporções, mas suficiente para obrigar as rés à reparação - **Dano "in re ipsa"** – **Indenização por dano moral fixada em R\$ 6.000,00** – Atualização monetária a partir da data deste acórdão (Súmula 362) - Juros de mora de 1% ao mês desde a citação – Sucumbentes em maior parte, as rés são condenadas ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o*

valor final da condenação – Recursos da autora e da ré parcialmente providos. (TJ/SP, Apelação nº 1006042-84.2018.8.26.0077, Relator: Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, julgado em 6/4/2020) (realces não originais).

Portanto, não há a menor dúvida de que os danos morais ocorreram, tendo sido devidamente demonstrado o nexo causal entre a negligência dos réus no tocante às suas obrigações, e o surgimento dos danos à parte autora.

Em situações semelhantes, assim já decidiu este E. Tribunal, incluindo esta C. 33ª Câmara de Direito Privado:

SEGURO DE VIDA – Pretensões declaratória de inexigibilidade de débito, de restituição de valores e de indenização de dano moral – Descontos indevidos na conta bancária da autora – Prêmios relativos a contratação fraudulenta de seguro de vida – Restituição em dobro dos prêmios descontados que é de rigor – Dano moral caracterizado – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Encargos sucumbenciais carreados exclusivamente à ré – Apelação provida. (TJ/SP, Apelação nº 1001643-11.2018.8.26.0627; Relator: Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito Privado, registrado em 27/03/2020) (realces não originais).

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO – Seguro de Vida – Cerceamento de defesa inocorrente – Contratação regular não demonstrada – Ônus da instituição financeira fornecedora do produto – Fraude – Eventual utilização

*de dados por terceiros que não afasta a responsabilidade da fornecedora – Sem quebra do nexó de causalidade – Obrigação de proporcionar meios de contratação seguros – Risco da atividade – Prejuízo moral caracterizado – Débito das parcelas na conta bancária – Mesmo grupo financeiro – **Débito que gerou movimentação fraudulenta em conta corrente** – **Insegurança que gera dano moral** – Falha da instituição financeira – **Dano moral caracterizado** – **Percalços que extrapolam meros aborrecimentos** – Sentença parcialmente reformada – Sucumbência invertida. **Apelação provida. (TJ/SP, Apelação nº 0007920-50.2015.8.26.0438, Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 5/6/2017) (realces não originais).***

No que tange ao *quantum* indenizatório, tem-se que este não comporta qualquer alteração.

Como bem se sabe, a quantia indenizatória deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Consoante ensina Sérgio Cavalieri Filho: após a Constituição de

1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom-senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (Programa de Responsabilidade Civil. 10ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 107).

Desse modo, levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, de um lado, a conduta do corréu e seu porte empresarial e, de outro, os transtornos causados à autora, o valor da indenização fixado pela sentença atende ao seu caráter sancionador e reparador, e vai ao encontro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Portanto, deve ser mantido.

No mais, os honorários advocatícios não comportam minoração, como pretende o corréu, vez que fixados em consonância com a complexidade da presente demanda, de modo a remunerar o advogado da parte contrária de forma digna.

Dessa forma, tendo em vista o valor irrisório atribuído à causa, a fixação dos honorários por equidade, nos moldes do § 8º do artigo 85, do Código de Processo Civil, era medida de rigor, de forma que o *quantum* fixado não comporta redução.

Destarte, percebe-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução à crise de direito material levada à apreciação do Estado-Juiz, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por último, ante o não provimento do recurso do corréu, consoante dispõe o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios a serem pagos aos patronos da autora para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora